



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.092 - MG (2015/0305997-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : BRUNO DE SOUZA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA - 228,17 GRAMAS DE MACONHA E 24,56 GRAMAS DE COCAÍNA - ALÉM DE R\$700,00 (SETECENTOS REAIS) OBTIDOS COM O COMÉRCIO DOS ENTORPECENTES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RECORRENTE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo sido destacado que o acusado foi preso por tráfico de drogas na posse de significativa quantidade de entorpecentes - **228,17g de maconha e 24,56g de cocaína** -, além de dinheiro derivado da venda do entorpecente, circunstâncias que demonstram o risco que o recorrente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública .

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.092 - MG (2015/0305997-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : BRUNO DE SOUZA VENANCIO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por BRUNO DE SOUZA VENÂNCIO contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.15.076182-3/000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 6.8.2015 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06. Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado:

VOTO VENCEDOR (DES. 1º VOGAL). HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - VEDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE MEDIDA CONSTRITIVA - APREENSÃO DE DROGA - CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Vigendo a Lei 11.343/06, possível é a liberdade provisória no crime de tráfico, afastando-se o óbice do seu artigo 44. 2. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 3. Havendo indícios de autoria, de materialidade e apreendendo-se drogas, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 4. Impossível é a concessão do writ por presunção. 5. Ordem denegada (fls. 108/122).

No presente recurso, a defesa alega que a prisão carece de fundamentação concreta, uma vez que não estariam presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que a segregação foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada com base na gravidade abstrata do delito. Defende que seria suficiente a aplicação de medidas alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Afirmar que a prisão é desproporcional se comparada à eventual pena a ser aplicada em caso de condenação.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 143/144.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento do recurso, conforme parecer de fls.154/160.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.092 - MG (2015/0305997-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, tendo sido a custódia cautelar convertida em preventiva pelo Juiz de primeiro grau sob os seguintes fundamentos (fls. 52/53):

Trata-se de comunicação da prisão em Pagrante delito de BRUNO DE SOUZA VENÂNCIO, autuado pela prática do crime tipificado no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06.

O Representante do Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva à f. 15.

Decide-se.

Inicialmente anota-se que o Auto de Prisão em Flagrante atentou para o disposto no art. 302 do CPP, no que não se vislumbra irregularidades que autorizem o relaxamento cia prisão.

Quanto a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso concreto, verifica-se que encontram presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal. a autorizar o acautelamento. sendo certo que se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, o flagranteado confessa a prática do delito, vindo sua confissão corroboradas pela demais provas dos autos que demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, vez que houve apreensão de quantidade significativa de entorpecentes quando da abordagem policial (37 porções de maconha pesando 228,78g). o que demonstra sua periculosidade ao meio social bem como a sua propensão criminosa.

Portanto, afigura-se necessária a prisão para que não reitere na conduta delituosa, porquanto, como se sabe, "a prisão cautelar deve ser decretada com a finalidade impedir que o agente, solto, continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória sujeito já terá cometido inúmeros delitos."

No mais, como bem salientou o DES. ALBERTO DEODATO NETO, o crime de tráfico de extrema gravidade, embora não tenha vítima determinada, facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes. Acuada pela violência direta e "em guerra" contra o banditismo, a população está intranquila e reclama, com razão, uma resposta rápida e eficaz. Diante desse fato, não pode o Judiciário se omitir. Não podem os juízes fechar os olhos e ignorar a situação atua! do nosso país. Logo. o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do paciente, corno ao excepcional, é medida de melhor guarida, com o forma de garantir a ordem pública.

Razões pelas quais, homologo o APF e revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA, com base no art. 310. II, c/c arts. 312 e 313 todos do CPP.

Expeça-se mandado de prisão com validade até 14/08/2035 (fl. 39).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a segregação consignando que:

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando a droga apreendida consistente em 228,17g [duzentos e vinte e oito gramas e sete centigramas] de maconha e 24,56g [vinte e quatro gramas e cinquenta e seis centigramas] de cocaína.

Os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina se depararam com o paciente em atitude suspeita, tentando este evadir da abordagem policial, sendo posteriormente capturado.

O milicianos apreenderam em poder do paciente 228,17g [duzentos e vinte e oito gramas e sete centigramas] de maconha e 24,56g [vinte e quatro gramas e cinquenta e seis centigramas] de cocaína, demonstrando o seu envolvimento na prática delitiva.

O paciente declarou ademais que pagou a quantia de R\$700,00 [setecentos reais] pela substância ilícita [f. 16].

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo pois o impetrado demonstrado a presença dos pressupostos da prisão preventiva - [garantia da ordem pública] - sendo necessária a manutenção da custódia cautelar.

É o quanto basta para manutenção da ordem pública.

Como visto, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo sido destacado que o acusado foi preso por tráfico de drogas na posse de significativa quantidade de entorpecentes - **228,17g de maconha e 24,56g de cocaína** -, além de dinheiro derivado da venda do entorpecente, circunstâncias que demonstram o risco que o recorrente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECORRENTE PRESO AO LONGO DE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. In casu, o ora recorrente permaneceu preso durante toda a instrução processual e o juiz, na sentença, negou-lhe o apelo em liberdade em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (110 invólucros plásticos de cocaína, com peso total de 34,21 gramas; 3 porções de crack, com peso total de 548,93 gramas; 19 trouxinhas de maconha, com peso total de 49,6 gramas e 2 tijolos de maconha, com peso total de 707,61 gramas), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 63.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza e quantidade da droga (quase cento e trinta e dois quilos de cocaína), não há que se falar em ilegalidade.

2. Habeas corpus denegado. (HC 302.828/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA. FAVORECIMENTO PESSOAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há falar em litispendência se o feito não permite a análise do apontado vício processual sem um profundo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida - 15 quilos de cocaína.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 263.170/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

Por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0305997-0

RHC 66.092 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07618237220158130000 10000150761823000 10000150761823001 7618237220158130000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DE SOUZA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.